| **PARECER ÚNICO – RECURSO** | |
|---|---|
| Processo CAP nº 438673/2016 | Auto de Infração: 62680/2015 |

## 1. Identificação

| | |
|---|---|
| Autuado:<br>Francisco Glycério de Freitas Neto | CNPJ / CPF:<br>670.910.678-00 |
| Empreendimento:<br>Fazenda Anjo da Ave Maria | |

## 2. Discussão

Em 2 de dezembro de 2015 foi lavrado pela Diretoria Regional de Regularização Ambiental, o Auto de Infração nº 62680/2015, que contempla as penalidades de MULTA SIMPLES, no valor de R$ 2.630,50 (dois mil seiscentos e trinta reais e cinquenta centavos) e SUSPENSÃO DA ATIVIDADE DE BARRAGEM DE IRRIGAÇÃO, em face do autuado Francisco Glycério de Freitas Neto/ Fazenda Anjo da Ave Maria, por ter sido constatada a prática da seguinte irregularidade, prevista no artigo 83, anexo I, código 106, do Decreto Estadual nº 44.844/2008:

> *"Operar a atividade de barragem de irrigação ou perenização sem a devida licença. "* (Auto de Infração nº 62680/2015).

Em 05 de agosto de 2016, a defesa apresentada foi decidida pela Superintendência Regional de Meio Ambiente, sendo mantidas as penalidades aplicadas (f. 19).

O Autuado foi devidamente notificado de tal decisão por meio do OF/SUPRAMNOR/Nº 1892/2016 (f. 21), em 24 de agosto de 2016, conforme consta no Aviso de Recebimento presente à f. 30.

O recurso é tempestivo, posto que foi protocolado nesta Superintendência dentro do prazo de 30 (trinta) dias previsto pelo art. 43, do Decreto Estadual nº 44.844/2008, e alega, em síntese, que:

➔ O barramento trata-se de uso antrópico consolidado, pois foi implantado nos anos 80;

➔ A barragem não fornece água para irrigação;

➔ Não foram consideradas as atenuantes requeridas.

## 3. Análise

Os argumentos apresentados na defesa são desprovidos de quaisquer fundamentos técnicos ou jurídicos capazes de descaracterizarem o Auto de Infração em questão.

Não obstante, consideramos oportuno tecer as seguintes considerações:

O fato da barragem caracterizar uso antrópico consolidado não exime o atuado da obrigação de se adequar às normas legais vigentes e, por conseguinte, da obrigação de se regularizar ambientalmente.

Ao contrário do alegado na defesa, o fato do autuado não realizar captação na barragem existente em seu empreendimento também não é apto a eximi-lo da obrigação de regularizar tal barragem, mediante a obtenção de licença de operação.

Como é sabido, a atividade ora em comento se encontra devidamente prevista no código G-05-02-9, da Deliberação Normativa COPAM n° 74/2004, a qual se refere tanto a regularização da atividade de barragem de irrigação como de perenização.

Assim, pouco importa se já houve ou não captação de água para irrigação para que se possa configurar a penalidade aplicada.

Tanto é devida a licença da barragem em questão que o autuado iniciou processo para obtenção de Licença de Operação Corretiva referente à mencionada atividade, objeto do Processo Administrativo COPAM nº 2417/2007/002/2014, que se encontra em análise junto a esta Superintendência.

Destarte, diferentemente do alegado no recurso, dúvidas não existem da inquestionável necessidade de regularização ambiental da referida barragem.

Demais disso, vale mencionar que, dentre os Princípios da Administração Pública, está elencado o da Presunção de Legitimidade, segundo o qual todo ato emanado da Administração Pública encontra-se inseparavelmente ligado à Lei, que lhe dá o necessário suporte de validade.

Como é sabido, a presunção de legitimidade ostenta a prerrogativa iuris tantum de fazer prevalecer a sua pretensão até prova em contrário, pois se supõe legais e verdadeiros os fatos alegados pela Administração Pública durante a execução de suas atividades administrativas.

Por se tratar de presunção relativa de legitimidade e, por conseguinte, admitir prova em contrário, o efeito prático de tal presunção é o de inverte o ônus da prova. Assim, o ônus de provar que não praticou a infração verificada, constatada pelo órgão ambiental, compete ao Autuado.

Neste diapasão, trazemos à baila o seguinte ensinamento do renomado doutrinador e administrativista Edis Milaré:

> *"Em virtude desse atributo, o ônus da prova é carregado ao suposto infrator, a quem incumbe desconstituir o auto de infração, demonstrando estarem ausentes os pressupostos jurídicos da responsabilidade administrativa". (MILARÉ, Edis. Direito do Ambiente. Doutrina-Jurisprudência-Glossário - 3ª edição revista. São Paulo: RT, 2004. pág., 697.)*

Quanto a não consideração da atenuante requerida por ocasião da defesa, certo é que não foi verificada qualquer colaboração do autuado com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, motivo pelo qual não é cabível a aplicação da atenuante prevista na alínea "e":

> *"e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;"*

Portanto, conforme restou demonstrado, a lavratura dos Autos de Fiscalização e de Infração, bem como a aplicação das penalidades em análise, se deram em expresso acatamento às determinações do Decreto Estadual nº 44.844/2008, não havendo motivo para o seu cancelamento como requer o autuado.

## 4. Parecer Conclusivo

Por todo o exposto, considerando as argumentações apresentadas pelo autuado e a ausência de argumentos técnicos e jurídicos capazes de descaracterizar o respectivo Auto de Infração, remetemos os presentes autos à URC COPAM Noroeste de Minas, nos termos do artigo 73, parágrafo único, do Decreto Estadual nº 47.042/2016, sugerindo a **MANUTENÇÃO** das penalidades de MULTA SIMPLES e SUSPENSÃO DAS ATIVIDADES.

**Data:** 21/02/2017

| **Equipe Interdisciplinar:** | **MASP** | **Assinatura** |
|---|---|---|
| Ocinéria Fidel de Oliveira<br>Gestora Ambiental | 1365112-0 | Original Assinado |
| Renata Alves dos Santos<br>Gestora Ambiental | 1364404-2 | Original Assinado |
| De acordo: Ricardo Barreto Silva<br>Diretor Regional de Regularização Ambiental | 1148399-7 | Original Assinado |
| De acordo: Rodrigo Teixeira de Oliveira<br>Diretor Regional de Controle Processual | 1138311-4 | Original Assinado |